



LEI Nº 2.910, DE 5 DE JULHO DE 2023.

Estabelece normas para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no município de Palmas.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, nos termos desta Lei, normas para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no município de Palmas.

Art. 2º Considera-se serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros aquele realizado em deslocamento individualizado ou compartilhado, executado por automóvel particular com capacidade de acomodação de 5 (cinco) a 8 (oito) pessoas, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

**CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO INTENSIVA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO**

Art. 3º O sistema viário urbano integra o Sistema Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte (SEISTT) e sua utilização e exploração deve observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a sobrecarga da infraestrutura viária disponível;
- II - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- III - garantir a qualidade do sistema viário urbano do município de Palmas;
- IV - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- V - promover o desenvolvimento sustentável da cidade de Palmas (TO), nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- VI - assegurar a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

VIII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

Art. 4º O direito ao uso intensivo do sistema viário urbano no município de Palmas, para exploração de atividade econômica de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros de utilidade pública somente será conferido às Operadoras de Plataforma Tecnológica (OPT).

Art. 5º A exploração intensiva do sistema viário urbano pelos serviços de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros é facultativa e condicionada ao pagamento de preço público, cujo valor será fixado em norma regulamentadora, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 1º O lançamento do preço público será realizado mensalmente em uma única parcela, com base na distância percorrida no mês anterior ao do lançamento, na prestação dos serviços pelos veículos cadastrados pela OPT.

§ 2º O pagamento do preço público deve ser feito em até 3 (três) dias úteis, contados a partir do lançamento.

Art. 6º A definição do preço público levará em conta o impacto urbano, financeiro e ambiental do uso intensivo do sistema viário pela atividade privada com fins lucrativos, em especial:

- I - fluidez do tráfego;
- II - custo de manutenção do sistema viário urbano;
- III - impacto ambiental.

Parágrafo único. O preço público será alterado sempre que a exploração do sistema viário superar os níveis de uso prudencial e regular, de maneira a desestimular a sobrecarga da malha viária.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Cadastramento e da Operação

Art. 7º A exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros dependerá do cadastramento da empresa operadora do serviço no município de Palmas, realizado por intermédio da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (ARP), conforme critérios estabelecidos nesta norma e em seu regulamento.

Parágrafo único. O cadastramento de que trata o *caput* é restrito às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização.

Art. 8º As empresas operadoras do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros cadastradas ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o município de Palmas, por intermédio da ARP, os dados operacionais necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

Parágrafo único. Os dados referidos no *caput* deste artigo são, no mínimo:

- I - status da viagem;
- II - tempo e distância do trajeto;
- III - identificação do condutor que prestou os serviços;
- IV - composição do valor pago pelo serviço prestado.

Art. 9º As OPTs devem informar à ARP, sem prejuízo do disposto no art. 8º, até o 3º (terceiro) dia útil de cada mês, as distâncias totais percorridas na prestação dos serviços pelos veículos cadastrados.

Art. 10. Compete às empresas operadoras do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros cadastradas:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, no âmbito da plataforma tecnológica;
- II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III - cadastrar na plataforma tecnológica os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;
- V - disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento pelos usuários do serviço prestado;
- VI - disponibilizar ao usuário, antes do início do deslocamento, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;
- VII - manter, no mínimo, um representante com poderes para representar a empresa em todos os atos, devidamente cadastrado junto à ARP;
- VIII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem declaração de aprovação de pré-cadastro de condutor no Órgão de Trânsito e Transporte;
- IX - apresentar na forma, periodicidade e prazo definidos pela receita

municipal, a relação de veículos e seus proprietários e de condutores cadastrados para prestar o serviço.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:

I - a utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - a avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;

III - a disponibilização tecnológica:

a) ao usuário, da identificação do condutor, por meio de foto;

b) do veículo, por meio do modelo e do número da placa;

IV - a disponibilização de tecnologia apropriada à identificação de usuário cadeirante;

V - a emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

a) origem e destino do trajeto;

b) tempo total e distância do trajeto;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) composição do valor pago pelo serviço, discriminando os valores da tarifa, dos encargos e adicionais, a exemplo dos valores cobrados por tempo de espera e cancelamento.

§ 2º A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso V do § 1º deste artigo não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

Art. 11. É facultada às empresas operadoras do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros cadastradas a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações a distância, permitida a disponibilização do conteúdo aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.

§ 1º O custo da instalação referida no *caput* deste artigo não poderá ser repassado ao município de Palmas.

§ 2º Na solicitação do serviço de transporte motorizado privado e

remunerado de passageiros, os usuários devem ser informados sobre a existência da instalação de sistema de áudio e vídeo.

Art. 12. As solicitações e as demandas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica cadastrada na ARP.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas empresas operadoras do serviço de que trata o *caput*, sistema de divisão de deslocamento entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade de ocupação dos veículos.

Art. 13. É vedado o embarque de usuários diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Art. 14. O pagamento pelo usuário do valor correspondente ao serviço prestado deverá ser executado por meio dos provedores da plataforma tecnológica, por dinheiro, cartão de crédito ou cartão de débito.

Parágrafo único. As empresas operadoras do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros cadastradas devem disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

Art. 15. A ARP efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas nesta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações:

I - manter atualizados os parâmetros de exigência para efetuar:

a) o cadastro da empresa operadora do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros;

b) o credenciamento de veículos e de seus condutores;

II - receber representações de casos de abuso na cobrança do preço público e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta norma, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Seção II Da Taxa de Gerenciamento Operacional

Art. 16. Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), como contrapartida obrigatória da empresa operadora do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros cadastrada, no valor mensal equivalente a 25 UFPs (vinte e cinco unidades fiscais de Palmas) por veículo que efetivamente prestou a atividade no respectivo mês.

§ 1º Constitui fato gerador da TGO o exercício do poder de polícia administrativo pela ARP, relacionado ao cadastramento e à fiscalização operacional do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGO a empresa operadora do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros cadastrada.

§ 3º Constitui obrigação acessória da empresa operadora do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros cadastrada, para fins de incidência da TGO, encaminhar à ARP, até o 3º (terceiro) dia útil de cada mês, a relação de veículos que efetivamente prestaram a atividade no mês imediatamente anterior.

§ 4º O descumprimento da obrigação acessória de que trata o § 3º acarretará a cobrança da TGO sobre a totalidade dos veículos cadastrados na respectiva plataforma, independentemente da efetiva prestação do serviço, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

§ 5º A TGO deve ser recolhida mensalmente, em favor da ARP, até o 10º (décimo) dia do mês imediatamente posterior ao mês de referência.

Seção III

Do Cadastramento de Veículos e dos Condutores e da Identidade Visual

Art. 17. Para o cadastramento das empresas, veículos e condutores operadoras do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - pelas empresas operadoras:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com poderes de representação da pessoa jurídica autorizatória;

b) inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

c) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

d) prova de inscrição no cadastro de contribuinte do município de Palmas, relativo ao domicílio ou sede da requerente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

e) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante certificado emitido pela Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 27, "a", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

f) prova de regularidade para com:

1. a Fazenda Federal, inclusive Dívida Ativa da União, mediante apresentação de certidão de quitação de tributos federais do domicílio ou sede da requerente, emitida pela Secretaria da Receita Federal, ou outra equivalente, na forma da lei;

2. a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidões de quitação de todos os tributos estaduais relativos ao domicílio ou sede da requerente;

3. a Fazenda do município de Palmas, mediante certidões de quitação de tributos municipais;

4. a Seguridade Social, no que se refere às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

g) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

h) manual de funcionamento do aplicativo;

i) requerimento junto à ARP;

II - pelos condutores de veículos:

a) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);

b) comprovar a aprovação em curso de formação, com conteúdo mínimo a ser definido pelo município de Palmas;

c) apresentar certidões negativas dos setores de distribuição dos foros criminais dos locais em que tenha residido nos últimos (5) cinco anos, das Justiças Federal e Estadual, expedidas, no máximo, há 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver, com alcance das instâncias de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus;

d) apresentar certidão negativa de antecedentes da Polícia Federal e das Polícias dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

e) comprovar a inscrição como contribuinte individual do INSS, tendo como atividade principal o transporte remunerado de passageiros;

f) emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

III - pelos veículos:

a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

b) possuir no máximo 10 (dez) anos de fabricação, sendo que os veículos com 7 (sete) anos ou mais, respeitado o limite máximo de 10 (dez) anos, devem ser submetidos à vistoria a cada 6 (seis) meses;

c) ser aprovado em vistoria veicular realizada por empresa credenciada, devidamente cadastrada e reconhecida pelo Detran/TO e Denatran.

Parágrafo único. É vedado:

I - o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros àqueles que mantenham vínculo com a ARP;

II - aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, bem como às suas empresas operadoras cadastradas e sócios, possuir autorização, permissão ou concessão de serviço público de transporte de quaisquer dos entes federativos;

III - a condução de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por pessoa diversa da cadastrada.

Art. 18. O pré-cadastro dos condutores será realizado no Órgão de Trânsito e Transporte, que avaliará o cumprimento do inciso II do parágrafo único do art. 17 desta Lei.

Art. 19. No âmbito do cadastramento de veículos e de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações, compete às empresas operadoras do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:

I - cadastrarem-se na ARP e cumprirem as determinações constantes do art. 8º desta Lei e em regulamento;

II - registrarem e gerirem as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurarem a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 20. A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros consistirá de elementos discretos, apenas para fins de permitir a fiscalização, nos termos da regulamentação.

Seção IV Das Penalidades e das Medidas Administrativas

Art. 21. As ações ou omissões ocorridas no processo de cadastramento, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros em desacordo com a legislação ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta norma e especificadas em regulamento, sem prejuízo de outras previstas no CTB e demais legislação aplicável.

§ 1º A ARP fica autorizada a firmar termo de cooperação técnica com outros órgãos da administração municipal, estadual e federal, com o objetivo de promover a fiscalização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado auto de infração, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 22. A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarreta a aplicação dos seguintes procedimentos:

I - medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos;
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou à correta prestação do serviço;

II - penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão do cadastro da operadora de plataforma tecnológica;
- c) revogação do cadastro da operadora de plataforma tecnológica;
- d) descadastramento do condutor;
- e) descadastramento do veículo.

§ 1º A revogação do cadastro da operadora de plataforma tecnológica implicará a devolução compulsória de eventuais documentos correlatos, impondo à penalizada o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros do município de Palmas pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

§ 2º O descadastramento da função de condutor enseja o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros do município de Palmas pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Art. 23. Os procedimentos administrativo e contencioso resultantes da atuação fiscalizatória sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros serão estabelecidos pela ARP em resolução própria.

Art. 24. Às infrações punidas com multa, imputadas às operadoras de plataforma tecnológica, independentemente da incidência de outros procedimentos, são atribuídos os seguintes valores:

- I - 500 (quinhentas) UFIPs, em caso de infração leve;
- II - 750 (setecentas e cinquenta) UFIPs, em caso de infração média;
- III - 1000 (um mil) UFIPs, em caso de infração grave;
- IV - 3000 (três mil) UFIPs, em caso de infração gravíssima.

Art. 25. Às infrações punidas com multa, imputadas aos condutores dos veículos, independentemente da incidência de outros procedimentos, são atribuídos os seguintes valores:

- I - 50 (cinquenta) UFIPs, em caso de infração leve;
- II - 75 (setenta e cinco) UFIPs, em caso de infração média;
- III - 100 (cem) UFIPs, em caso de infração grave;
- IV - 300 (trezentos) UFIPs, em caso de infração gravíssima.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As empresas operadoras do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros cadastradas poderão disponibilizar ao município de Palmas, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes, sem prejuízo das obrigações já estabelecidas no art. 8º desta norma.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade durante o período de vigência do credenciamento, sendo encargo exclusivo das empresas operadoras do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros cadastradas que optarem por proporcionar esses meios de fiscalização, independentemente dos instrumentos e das competências próprias do Município.

Art. 27. Os órgãos e as entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta Lei ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação, com a observância da legislação aplicável.

Art. 28. A ARP, para fins de avaliação da qualidade dos veículos e do serviço, poderá utilizar como base as avaliações da qualidade já realizadas pelos usuários do município de Palmas por meio das plataformas tecnológicas.

Art. 29. O serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores de tributos a serem recolhidos, as empresas operadoras do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros cadastradas ficam obrigadas a entregar à receita municipal, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço no município de Palmas.

Art. 30. Em caso de usuário cadeirante, o condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado fica proibido de recusar a viagem e, na impossibilidade da acomodação no porta-malas, a cadeira de rodas deverá ser colocada no banco traseiro do veículo.

Art. 31. O cadastro para a exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros é válido, inicialmente, pelo prazo de até 18 (dezoito) meses.

§ 1º O município de Palmas, sempre que necessário, promoverá a análise e a reavaliação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, bem como eventuais adequações na legislação.

§ 2º A renovação do cadastro para a exploração do serviço dependerá da reavaliação referida no § 1º deste artigo e, se aprovada, deve ser efetuada a cada 12 (doze) meses.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 33. É revogada a [Lei nº 2.330, de 13 de julho de 2017](#).

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 5 de julho de 2023.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Este texto não substitui o publicado no [Domp nº 3.263 de 18/06/2023](#)